



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Proíbe o corte de Energia Elétrica e o fornecimento de água em casos de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-695/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Proíbe o corte de Energia Elétrica e o fornecimento de água em casos de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o corte de energia elétrica e dos serviços públicos de água em casos de inadimplemento da fatura, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta lei fica vedado o corte dos serviços públicos de água e energia elétrica, nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários do Programa Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Art. 2º As faturas de consumo enviadas aos consumidores poderão ser parceladas, sem a interrupção do serviço e sem a cobrança de juros pelas concessionárias de serviços públicos.

Art.3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir pelas concessionárias de serviços públicos o corte de energia elétrica e de água, em épocas de pandemias, cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários do programa bolsa família ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Recentemente a população foi imposta medidas de isolamentos e de quarentenas devido a uma pandemia do coronavírus – COVID 19, a fim de evitar a sua propagação do vírus. Consequentemente as medidas impostas traz a restrição de frequência nas redes públicas e particulares de ensino, portanto, as crianças e adolescentes que não estarão na escola, passarão a maior parte do tempo em suas casas como consequência da medida de isolamento e com isso as residências terão um aumento do consumo de água e energia elétrica.

É importantíssimo dar continuidade e evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica principalmente para o armazenamento de alimentos. A energia elétrica e a água são direitos fundamentais, garantido pela Constituição Federal, pois temos que proporcionar a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III) não podemos prescindir dos serviços públicos essenciais estabelecidos pela Lei nº 7.783/1989, art. 10, I que considera como serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica.

Estabelece, ainda, a referida lei no parágrafo único do art. 11 que as necessidades inadiáveis, da comunidade são aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Por esse motivo entendemos que são essenciais e colocam em risco a sobrevivência e a saúde da população o corte de água e energia elétrica por inadimplemento da fatura nos casos de calamidade pública decretadas pelo Governo Federal. Sendo dever da concessionária de serviço público fornecer o serviço de modo contínuo e regular.

É inevitável os impactos na produção industrial, no comércio, nos restaurantes, nas vendas a varejo, enfim em todos os locais as vendas vão

cair devido à falta de consumo e a proibição de circulação de pessoas em locais de grande circulação como: cinemas, shoppings, parques, teatro, parques, isso irá contribuir para o aumento da taxa de desemprego.

Não podemos esquecer que muitas dessas pessoas humildes terão redução de sua renda, seja por serem pessoas autônomas, sejam por trabalharem em autônomos, pescadores, motoristas, faxineiras, manicures, enfim de todas as atividades profissionais.

Diante desse cenário, por se tratar de medida justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


x Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989
** Ver Medida Provisória nº 945, de 4 abril de 2020*

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)

XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10.....
.....

XV - atividades portuárias." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.40.....
.....

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO